

PROJETO DE LEI N.º 5.791, DE 2009

(Da Sra. Iriny Lopes)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre obrigações do permissionário de serviço de transporte interestadual ou internacional de passageiros, relativas a bilhete de passagem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5533/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos ao art. 42 da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências", com o propósito de instituir novas obrigações para o permissionário de serviço de transporte interestadual ou internacional de passageiros, relativas a bilhete de passagem.

Art. 2º O art. 42 da Lei n.º 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 42	

IV - emitir bilhete de passagem nominativo, não podendo escusar-se de prestar o serviço se a este preceder perda, extravio ou dano do bilhete:

V - admitir a transferência do bilhete de passagem, de uma pessoa a outra, e instituir procedimento para ela;

VI - identificar os passageiros no momento do embarque, de acordo com sistemática estabelecida pela Agência.

§ 1º O permissionário estará dispensado de cumprir as obrigações previstas nos incisos IV, V e VI deste artigo se o serviço prestado constituir transporte interestadual semi-urbano de passageiros, assim considerado aquele que, com extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros e característica de transporte urbano, transpõe os limites de Estado, do Distrito Federal ou de Território.

§ 2º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica ao transporte sob regime de fretamento.

3

§ 3º A transferência, de uma pessoa a outra, de bilhete

de passagem adquirido mediante pagamento de tarifa promocional sujeitar-

se-á às regras que o permissionário lhe impuser.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta

dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem origem na constatação de que aquele

que perde ou tem extraviado seu bilhete de passagem para uso de serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros dificilmente

consegue receber do permissionário uma segunda via do bilhete, pelo simples fato

de o comprovante de pagamento não ser obrigatoriamente nominativo no âmbito

dessa atividade, coisa que ocorre, por exemplo, no serviço de transporte aéreo.

Com efeito, no Decreto n.º 2.521, de 1998, que dispõe sobre a

prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de

passageiros, não se cuida de exigir que do bilhete de passagem constem quaisquer

informações acerca daquele que utilizará o serviço. Isso é perfeitamente natural se o

que se tem em vista é um contexto no qual predominam compras realizadas logo

antes do horário de embarque, como acontece, por sinal, no transporte interestadual

de característica semi-urbana.

Dá-se, entretanto, que transformações na regulação e na

política gerencial do transporte rodoviário de longo curso têm aproximado as práticas

levadas a cabo nessa modalidade, cada vez mais, das que têm lugar no transporte

aéreo de passageiros. Isso significa que políticas de venda antecipada, ali, são cada

vez mais comuns: é o *yield management* incorporado ao dia-a-dia dos

permissionários.

Tendo-se atingido esse grau de sofisticação no controle das

vendas do setor, é no mínimo uma incoerência que se continue a sujeitar o passageiro do transporte rodoviário ao risco de não receber o serviço pelo qual

pagou, simplesmente pelo fato de não ter consigo - por conta de motivos os mais

diversos – um comprovante de papel.

À esta altura dos acontecimentos, não se vislumbra qualquer

dificuldade importante para que as vendas no transporte rodoviário interestadual ou

internacional de passageiros passem a ser nominais. Isso daria garantirias ao consumidor que exigisse o cumprimento do contrato.

Ressalte-se, de outra parte, que a política de vendagens nominativas não exige, necessariamente, que se impeçam as transferências de passagem, tal como hoje é possível. O projeto apenas requer das permissionárias que instituam um procedimento próprio para validar essas transferências. Não fosse assim, estar-se-ia correndo o risco de ver mais de uma pessoa reclamando o direito sobre o uso de uma mesma passagem. Outro aspecto de interesse, ainda a esse respeito, é que o projeto garante aos permissionários a prerrogativa de fixar, cada um deles, regras específicas para a aceitação da transferência de passagem, quando esta tiver sido comercializada a preço promocional. Nada mais se fez, aqui, do que adotar a política de limitação de direitos do usuário na hipótese de contratação de serviços sob condições especiais de preço, coisa que ocorre amiúde no Brasil e, mais freqüentemente ainda, no exterior.

Encerra-se ressaltando que as exceções indispensáveis à regra aqui instituída foram todas contempladas no projeto. Assim, o transporte com característica urbana pode permanecer submetido ao regime anterior - venda de bilhetes não-nominativos — , enquanto o transporte sob regime de fretamento continua governado pelas disposições do Decreto n.º 2.521/98 que lhe são específicas.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009.

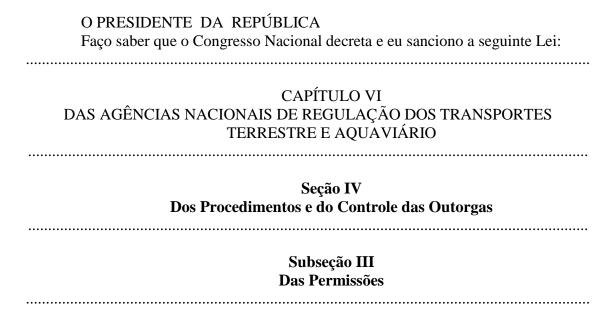
Deputada IRINY LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento

Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.



- Art. 42. O contrato estabelecerá que o permissionário estará obrigado a:
- I adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;
- II responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do permissionário;
- III adotar as melhores práticas de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

Subseção IV Das Autorizações

- Art. 43. A autorização aplica-se segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:
 - I independe de licitação;
- II é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;
- III não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação.
- Art. 44. A autorização será disciplinada em regulamento próprio pela Agência e será outorgada mediante termo que indicará:
 - I o objeto da autorização;
- II as condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

art. 30.	III - as condições para anulação ou cassação;IV - as condições para a transferência de sua titularidade, segundo o disposto no
art. 30.	
	DECRETO Nº 2.521, DE 20 DE MARÇO DE 1998
	Dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. os IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "e" do inciso XII, da Constituição e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,
	DECRETA:
	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
os serviç	Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os rodoviários interestadual e internacional de transporte coletivo de passageiros.
serviços	Art. 2º A organização, a coordenação, o controle, a delegação e a fiscalização dos de que trata este Decreto caberá ao Ministério dos Transportes.
	Parágrafo único. A fiscalização dos serviços poderá ser descentralizada, mediante a ser celebrado com órgãos ou entidades da Administração Pública da União, dos do Distrito Federal ou dos Municípios.
	FIM DO DOCUMENTO
	I IIII DO DOCCINILIA I O